

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 11012/000.022/93-11

Sessão de 06 de dezembro de 1995
RECURSO n. 00.623 - IRPF ex: 1992
RECORRENTE SADY PASTORIZA
RECORRIDA DRF em PORTO ALEGRE, RS

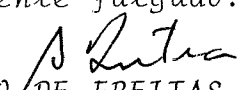
ACÓRDÃO n. 102-30.441

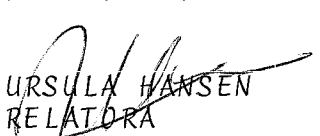
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS ISENTOS - Ex. 1992

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos por declarantes com 65 anos ou mais, até o limite de Cr\$ 1.466.020,00, calculados segundo a legislação vigente, e deduzidos do total recebido. Quando a pessoa jurídica - fonte pagadora informa, discriminadamente, a parcela isenta e os rendimentos tributáveis, estes deverão ser computados integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADY PASTORIZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RECURSO n. 00.623
ACÓRDÃO n. 102- 30 . 441
RECORRENTE SADY PASTORIZA

RELATÓRIO

SADY PASTORIZA, CPF n. 003.869.790-49, recorre a este Conselho, pleiteando reforma da decisão singular, proferida pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS que manteve a exigência de Imposto de Renda relativo ao exercício de 1992, ano base 1991.

A exigência constante da Notificação de fls. 02, decorreu da inclusão, na base de cálculo de Cr\$ 1.466.020,00 computados como Rendimentos não Tributáveis a título de Proventos de Aposentadoria, Reserva Remunerada, Reforma e Pensão de Declarante com mais de 65 anos, resultando em imposto a pagar, ao contrário da "Restituição" pleiteada.

Em sua impugnação de fls. 01 o contribuinte requer a restauração da Declaração de Rendimentos, justificando que o valor do benefício não fora devidamente consignado na linha 25 da página 4.

Destacando que a origem do lançamento não estava na falta de informação, mas decorria da constatação de que a parte isenta, não só dos rendimentos, como também do 13º salário, já fora devidamente deduzida pela pessoa jurídica - fonte pagadora, a autoridade singular manteve o lançamento.

Irresignado o contribuinte, juntamente com suas Razões de recurso voluntário, (fls. 13/15), em que reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, carrega aos autos diversos documentos, entre os quais, cópia de parte da Declaração referente ao ano base, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

É o relatório.



V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nos termos da legislação vigente, e seguindo as Instruções constantes do Manual de preenchimento da Declaração de Rendimentos relativa ao ano base de 1991, o ora Recorrente - funcionário público civil aposentado - deduziu Cr\$ 1.466.020,00 do total de Rendimentos recebidos, a título de isenção por ter mais de 65 anos, oferecendo à tributação Cr\$ 1.910.000,00.

Inconformado com a glosa, baseada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Fonte (cópia às fls. 09), insiste o contribuinte em seu direito à isenção, e conseqüente restituição de Imposto de Renda retido na fonte. Complementa seus requerimentos anteriores, com cópia de "Declaração de Rendimentos ano base 1991" obtida junto à fonte pagadora (fls. 29/35).

Considerando que a autoridade julgadora "a quo" ao prolatar sua decisão de fls. 13/15, examinou criteriosamente os fatos relatados e documentos apresentados, verificando a adequação do lançamento às normas legais em vigor;

Considerando que, apesar de sua pouca nitidez, o documento trazido aos autos pelo ora Recorrente, permite verificar-se que as informações são divididas em três blocos: "Rendimentos Tributáveis e Descontos Efetuados", constante, como total dos rendimentos Cr\$ 3.376.020,02, "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", listando "Declarante com 65 anos

ou mais" Cr\$ 1.216.020,00, e, ainda, "Rendimentos sujeitos a Tributação Exclusiva na Fonte" (grifei).

Considerando ainda, que, atendendo a ofício do Delegado da Receita Federal de Porto Alegre, o Departamento de Pessoal da Superintendência da Administração de Pessoal da Fazenda (fls. 27) informa que "... no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo aos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais), discriminada no Quadro 5 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - não está inserida no Total dos Rendimentos, expreso no Quadro 4 - Rendimentos Tributáveis e Descontos Efetuados." ;

Considerando restar sobejamente comprovado que, na elaboração da Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991, tendo a fonte pagadora deduzido a parcela isenta, o total dos rendimentos percebidos deveria ter sido submetido à tributação, sendo incabível a nova redução;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASILIA, DF, 06 de dezembro de 1995.

URSULA HANSEN - Relatora